



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-03-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====

Processo: TC-001117.989.14-5
Representante: Fabiano Heitzmann Hirata
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE
Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 2.06.2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para dimensionamento, fornecimento de material e montagem de painéis elétricos de partida e parada suave”*, de acordo com os Anexos do Edital e Processo nº 150/2014
Responsável: Sergio Pepino (Presidente)
Subscritora do edital: Magda Aparecida Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)
Advogados no e-Tcesp: não cadastrados

=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. O cidadão **FABIANO HEITZMANN HIRATA**, portador do CPF sob nº 259.083.968-50, do RG nº 255.185.463 e do Título Eleitoral nº 229060060141, formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 2.06.2014, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS –**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SAAE, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada para dimensionamento, fornecimento de material e montagem de painéis elétricos de partida e parada suave”*, de acordo com os Anexos do Edital e Processo nº 150/2014.

2. Insurge-se a **Representante** contra a imprecisão do edital e do objeto licitado. Alega que no processo licitatório se pretende contratar empresa para dimensionamento, fornecimento de material e montagem, todavia, ao se analisar o Anexo V do edital, verifica-se que o licitante também deverá providenciar diagramas e layout dos painéis, com fornecimento do projeto em cópia digital e 02 vias impressas, depois de pré-aprovados pelo SAAE, além de treinamento a usuários.

Assevera que o edital descreve detalhadamente os materiais que devem ser fornecidos, contudo não apresenta as informações pertinentes para execução do objeto, tais como, locais de instalação, voltagem utilizada nos painéis ou como serão feitas as conexões com os equipamentos a eles ligados, etc. No seu entender, todas essas informações seriam supridas se existissem o projeto básico da licitação e as planilhas de custos unitários, consoante o disposto no artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

A despeito das minuciosas especificações constantes do Anexo V – Termo de Referência, os apontamentos feitos pelo Representante conduzem ao entendimento de que há deficiência no projeto básico da licitação, o qual, segundo o artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, deverá conter, dentre outros requisitos, os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser prestado e possibilitar a avaliação de seu custo. Assim, a ausência desses requisitos mínimos inviabiliza a formulação correta de proposta.

Ademais, dada a modalidade de licitação adotada e o objeto pretendido –fornecimento de equipamento com prestação de serviços de engenharia e treinamento de pessoal–, o artigo 7º, § 2º, II, c.c. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 obriga a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos.

Além das questões suscitadas pelo Representante, a Administração deverá também esclarecer acerca da obrigatoriedade da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional (item 7.3.3), o que tem potencial para restringir indevidamente o certame, porquanto não admite seja a exigência comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(súmula nº 23) e/ou outros documentos admitidos pela jurisprudência desta Corte (TC-001744.989.13).

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 11-03-14, às 14h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Presidente que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se ao Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 11 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO